



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003679-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SIDNEI ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003679-26.2025.8.26.0521 — Sorocaba

Agravante: Sidnei Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 5.596

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o livramento condicional. O agravante busca a concessão do benefício ou a progressão ao regime aberto, alegando cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O agravante apresenta bom comportamento carcerário e não possui faltas disciplinares pendentes.

4. Exame criminológico majoritariamente favorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Preenchimento dos

requisitos objetivos e subjetivos para concessão do livramento condicional. 2. A gravidade dos crimes e a longevidade da pena, por si só, não impedem a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004957-70.2022.8.26.0520, Rel. Des. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Penal, j. 17/02/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009377-07.2024.8.26.0502, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 10/08/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0004765-96.2024.8.26.0996, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 1ª Câmara de Direito Penal, j. 01/08/2024.

STJ, AgRg no HC n. 724.983/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 23/8/2022.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **SIDNEI ALVES**, contra a r. decisão de fl. 55 que, nos autos do processo digital nº 0004083-29.2015.8.26.0521, lhe indeferiu a concessão do livramento condicional.

Pretende, com o presente recurso (fls. 1/4), a reforma da decisão recorrida para conceder o benefício do livramento condicional, ou a progressão ao regime aberto, porquanto presentes os requisitos legais.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 62/65) e mantida a decisão pelo Juízo de primeiro grau (fl. 66), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo seu desprovimento (fls. 76/82).

É o relatório.

O recurso interposto merece provimento.

Subsume-se dos autos que o agravante sofreu condenações pelos crimes previstos: “Art. 121 § 2º, II, IV e Art. 217 “caput”, Parte A e Art. 147 “caput” todos do(a) CP e Art. 21 “caput” do(a) DL 3.688/1941”, com TCP previsto para 25/09/38 (fls. 12/15).

Em 24/03/25, a nobre Magistrada de primeiro grau indeferiu o livramento condicional ao sentenciado (fl. 55), nos seguintes termos:

“O pedido é improcedente.

Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse requerida, não possui o requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional, haja vista que o exame criminológico demonstra que o postulante não verbaliza crítica adequada e satisfatória sobre os crimes cometidos, nem expressa arrependimento, como pontuado a fls. 478, item 1, transcrevo: ‘... Em sua narrativa, apresenta algum elemento

fantasioso ou desconexo para subtrair-se de abordado o crime praticado? Resp. Sim', de forma que a antecipação da liberdade mostra-se precoce neste momento, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício, a interpretação mais favorável à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional ajuizado em favor de SIDNEI ALVES (Penitenciária "Dr. Antonio de Souza Neto" - Sorocaba II, CPF: 024.377.179-78, MTR: 821.647-5, RG: 77.991.115, RGC: 71.224.220, RJI: 170423906-72) (...)".

Com efeito, no caso dos autos, é possível colher, ao longo da execução, elementos de convicção suficientes à concessão da medida, ao passo que o agravante é ostentador de “bom” comportamento carcerário (fl. 34), tal como não possui faltas disciplinares pendentes de reabilitação.

Ainda, convém mencionar que o membro do *Parquet*, em um primeiro momento, manifestou-se favoravelmente a benesse aqui requerida, conforme consta de fl. 54.

Não bastasse, o agravante foi submetido ao exame criminológico, e, em que pese pequeno ponto desfavorável, apontado na r. decisão questionada, tem-se que obteve avaliação majoritariamente favorável, conforme se extrai trecho: “*pondera espontaneamente e de forma profunda sobre os*

danos causados à vida das vítimas, demonstra desejo de reparação, acredita ter feito mal inexplicável às pessoas e reflete muito sobre culpa relacionado ao fato de que suas decisões mudaram de outrem, inclusive sua própria família” (fl. 31).

Ainda: “isto posto, esta avaliação pontual demonstra que neste momento o apenado está apto à progressão de regime pleiteada” (fl. 32).

Igualmente: “conforme estudo social o executado demonstra senso de responsabilidade para liberdade condicional e/ou regime aberto, haja vista que usufruiu de doze saídas temporárias retornando dentro dos critérios estabelecidos, conta com o apoio de seu irmão, imprescindível para o processo de reintegração social” (fl. 39), ao que conclui favoravelmente para possível progressão de regime.

Neste contexto, o agravante se ajustou ao que lhe era razoavelmente exigível, da ótica subjetiva, para acessar o livramento condicional.

Premiá-lo, nos limites legais, condiz com o comportamento adotado ao longo do cumprimento da sanção em regimes mais severos. São dados em concreto colhidos da forma como se conduziu durante o processo ressocializador que justificam o benefício.

Como se vê, os requisitos necessários para o livramento condicional foram satisfeitos.

Sobre o tema, confira-se:

“Agravado em Execução: concessão de livramento condicional. Recurso: Ministério Público. Pena marcada e gravidade dos delitos: aspectos informativos da condenação que não se projetam na Execução. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos. Falta disciplinar reabilitada, Exame Criminológico favorável e bom comportamento carcerário: suficiência, não constando, ademais, comunicação de descumprimento após o seu deferimento. Laudo psiquiátrico: necessidade restrita aos casos em que a avaliação psicológica detecte transtorno ou doença mental. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004957-70.2022.8.26.0520; Relator (a): Des. Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Anote-se, também, que o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena no regime semiaberto há 04 (quatro) anos, sem intercorrências, o que apenas reforça que vem absorvendo de forma satisfatória a terapêutica penal.

Neste cenário, comprovado o merecimento, o reeducando fez *jus à benesse*.

Convém ponderar que, caso o agravante

não se mostre merecedor do benefício, poderá tê-lo revogado. Sem menosprezar o *in dubio pro societate*, a inexistência de riscos na progressão de regime ou no livramento condicional deve ser exigida com certo temperamento, dentro da lógica apontada pelas provas e evidências dos autos. Não como se o preparo para tais benefícios exigisse demonstração com ares de verdade absoluta, nunca importando em qualquer risco.

Assim já julgou esta 1ª Colenda Câmara de Direito Criminal:

“[...] não se pode esquecer que a concessão de livramento condicional envolve sempre um risco, consciente e calculado, quanto ao acerto da medida. Porém, forçoso reconhecer que se espera o sucesso da escolha feita, porquanto ela se baseia em dados concretos e objetivos que fazem presumir a correção do decidido, anotando-se que o sentenciado permanece sob fiscalização também durante o gozo desse benefício e é advertido das sérias consequências se frustrar o cumprimento das condições impostas”. (Trecho do voto). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007608-34.2024.8.26.0996; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

“Agravo em execução penal. Livramento condicional. Inconformismo ministerial em face do deferimento do benefício. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos pelo agravado. Imposições do art. 83 do CP satisfeitas. Lapso mínimo de penas cumprido pelo preso, que, ademais, apresenta bom comportamento, sem registro de faltas disciplinares não reabilitadas, além de avaliação favorável em sede de exame

criminológico. Agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009377-07.2024.8.26.0502; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão concessória de livramento condicional, retornando o acusado ao regime semiaberto de prisão – não cabimento – prévia passagem pelo regime intermediário por período razoável – gozo de 3 (três) recentes saídas temporárias, sem qualquer intercorrência – preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos – IMPROVIMENTO". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004765-96.2024.8.26.0996; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

De mais a mais, a gravidade dos crimes praticados e o longo tempo de pena a cumprir não são aptos, por si só, a fundamentar o indeferimento da benesse, consoante entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, por falta de previsão legal" (AgRg no HC 681.079/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

*TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que “a **longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena**” (AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 3. Reabilitada a falta grave e sendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a concessão do benefício (livramento condicional) é medida que se impõe. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 724.983/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022 – grifo nosso).*

Todos esses elementos, portanto, indicam mérito suficiente para o livramento condicional, que dará ao sentenciado estímulo para a recuperação social, objetivo precípua da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo para conceder a SIDNEI ALVES o livramento condicional, cabendo ao d. Magistrado *a quo* o cumprimento do necessário.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça,
comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator